DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015

www.orindiuva.sp.gov.br | www.orindiuva.dioe.com.br

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ORINDIÚVA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	6
Contratos	6
Aditivos / Aditamentos / Supressões	6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Orindiúva, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Orindiúva poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.orindiuva.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.orindiuva.dioe.com.br
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Orindiúva
CNPJ 45.148.970/0001-77
Pc Maria Dias, nº 614 – Centro
Telefone: (17) 3816-9600
Site: www.orindiuva.sp.gov.br
Diário: www.orindiuva.dioe.com.br

Câmara Municipal de Orindiúva
CNPJ 51.351.716/0001-74
Av José Fábio Garces Novaes, nº 668 – Centro
Telefone: (17)
Site: www.camaraorindiuva.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Orindiúva garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.orindiuva.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.orindiuva.dioe.com.br

Publicação Oficial do Município
Localidade: Orindiúva
Data: 2015.06.19 08:42:57 -0300

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015

www.orindiuva.sp.gov.br | www.orindiuva.dioe.com.br

PODER EXECUTIVO DE ORINDIÚVA

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.312, DE 11 DE JUNHO DE 2015.

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2016 e dá outras providências"

MAURICIO BRONCA, Prefeito Municipal de Orindiúva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Orindiúva, relativas ao exercício financeiro de 2016, compreendendo:

I - as orientações para a elaboração e execução do orçamento municipal;

II - as prioridades e metas da administração pública municipal;

III - as alterações na legislação tributária municipal;

IV - as disposições relativas à despesa com pessoal;

V - as regras determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI – Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo Único - Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos principais:

I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II – apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;

III - promover o desenvolvimento econômico do Município;

IV - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos;

V – Buscar maior eficiência arrecadatória;

VI – prestar assistência à criança e ao adolescente;

VII - melhorar a infraestrutura urbana;

VII - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.

Artigo 3º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, e as cabíveis normas da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento da seguridade social.

§ 2º - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo por elemento econômico, de acordo com o artigo 15 da Lei Federal 4.320, de 1964.

§ 4º - Caso o Projeto de Lei do orçamento seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para as pertinentes funções orçamentárias deste Poder.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015

www.orindiuva.sp.gov.br | www.orindiuva.dioe.com.br

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Artigo 4º - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2016 obedecerá às seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas físicas;

II – Com a finalidade idêntica a outras, da mesma espécie, as atividades deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

III - a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a evolução do PIB e da inflação do ano seguinte;

V - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2015;

VI - novos projetos terão dotação apenas se supridos os demais, ora em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo Único - Os projetos poderão prever as etapas de execução em cronogramas físico-financeiros.

Artigo 5º - Para atendimento dos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal (ou órgão equivalente) suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2015.

Artigo 6º - A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a 5% da receita corrente líquida, conforme o valor apurado no Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamento e transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Artigo 8º - Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do artigo 7º , I da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 20% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Artigo 9º - A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas que atuem na área da saúde, assistência social e educação cultura, depende de autorização legislativa, sendo calculada com base em unidade de serviços prestados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º - Essas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo a beneficiária às seguintes condições:

a) Finalidade não lucrativa;

b) Atendimento direto e gratuito ao público;

c) Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

d) Aplicação na atividade-fim de, ao menos 80% da receita;

e) Compromisso de franquear, na internet, demonstrativo quadrimestral de uso do recurso municipal repassado;

f) Prestação de contas dos dinheiros anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.

§ 2º - Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Artigo 10 - O custeio de despesas estaduais e federais apenas se realizará:

I - caso se refira às ações de competência comum do Estado e da União, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II - após celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Parágrafo Único – Anexo a esta lei discriminará cada um desses gastos.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015

www.orindiuva.sp.gov.br | www.orindiuva.dioe.com.br

Artigo 11 – As despesas de publicidade e propaganda e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão ambas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 12 – Ficam proibidas as seguintes despesas:

I – Novas obras, desde que bancadas pela paralisação das antigas;

II – Pagamento a qualquer título, a empresas privadas que tenha em seu quadro societário, servidor público da ativa;

III – Obras cujo custo global supere a mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE.

IV – Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

V – Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;

VI – Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;

VII – Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;

VIII – Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros.

Seção III

Da Execução Orçamentária

Art. 13 - Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas serão programadas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais;

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser revistos no decorrer do exercício, conforme os resultados obtidos na execução do orçamento.

Art. 14 – Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º - A restrição de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º - A limitação será proporcional ao comprometimento da meta, sendo determinada por unidade orçamentária.

§ 3º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º - Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas alusivas a obrigação constitucional e legal do município.

Artigo 15 - O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação a Lei Orçamentária de 2016, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo Único - O cronograma deque trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos programas legislativos.

Artigo 16 – Para isentar os procedimentos relativos à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, considera-se irrelevante a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8666, de 1993.

Artigo 17 - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015

www.orindiuva.sp.gov.br | www.orindiuva.dioe.com.br

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Artigo 18 - As prioridades e metas para 2016 são as especificadas no Anexo que integra esta Lei, as quais terão precedência na Lei Orçamentária de 2016.

Parágrafo Único - Acompanha esta Lei, demonstrativo das ações relativas e despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do artigo 9º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 19 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão de taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Artigo 20 - O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referente ao servidor público, nisso incluindo:

I - concessão de vantagens, bem como o aumento ou reajuste de remuneração;

II – criação, ocupação e extinção de cargos, empregos e funções;

III – criação e alteração na estrutura de cargos, carreiras e salários;

IV - provimento de empregos e contratações emergenciais, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo Único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos da despesa com pessoal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 21 - Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma de desembolso mensal de que trata o artigo 13 desta lei, respeitado o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição.

§ 1º - Caso a Lei Orçamentária tenha contemplado dotações superiores àquele limite constitucional, aplicar-se-á a necessária limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 2º - Na hipótese do § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, em até sessenta dias do início da execução orçamentária.

§ 3º - Não elaboração do cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos, aplicado sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite Constitucional.

Artigo 22 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

Artigo 23 - O sistema de controle interno do Poder Executivo, será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

I - execução de obras;

II – frotas de veículos;

III - coleta e disposição de lixo domiciliar.

Artigo 24 – Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a casa

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015

www.orindiuva.sp.gov.br | www.orindiuva.dioe.com.br

mês, na proporção de até 1/12 (um doze avos) do total da despesa orçada.

Artigo 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Orindiúva, aos 11 de junho de 2015.

Mauricio Bronca

Prefeito Municipal

Registrada nesta secretaria em data supra, afixada no quadro de editais em seguida e publicada no Diário Oficial do Município.

Rafael Felisbino de Aquino Silva

Chefe de Gabinete

Código Localizador: ONYGS42K

Licitações e Contratos

Contratos

Contratante: Prefeitura Municipal de Orindiuva.

Contratada: BECARI COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA - EPP.

Objeto: Referente a aquisição de materiais de consumo de laboratório, reagentes e outros.

Valor: R$ 65.855,78.

Dotação: 02 Executivo – 020700 Fundo Municipal de Saúde – 3.3.9030.09 Material Farmacológico – 10.301.0120.2029.0000 Manutenção da Gestão da Saúde.

Data: 16/06/2015.

Código Localizador: DJCFV48R

Aditivos / Aditamentos / Supressões

CHAMADA PÚBLICA N. 02/2015

Aviso de Edital

A Comissão Municipal de Licitação faz saber que encontra-se aberto nesta Prefeitura o procedimento para inscrição, junto a este setor de licitação, de produtores rurais classificados como “Agricultor Familiar” e “Empreendedor Familiar Rural”, para o fornecimento preferencial de gêneros alimentícios destinados à Merenda Escolar, a serem adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, instituído pelo Governo Federal através do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar – FNDE.

COTAÇÃO DE PREÇOS

Item	Unidade	Quantidade	Valor unitário
Abacate	kg		
Abacaxi	kg		
Abóbora paulista madura	kg		
Abóbora paulista	kg		
Abóbora verde (menina)	kg	240 KG	R$ 3,00
Acelga	**kg		
Alface	**Kg	200 MÇ	R$ 3,36
Almeirão	**kg		
Banana nanica	kg	2000 KG	R$ 2,10
Banana Maça	Kg	300 Kg	R$ 4,55
Batata	kg	1800	R$ 3,62
Batata doce	kg		
Beterraba	Kg	120 Kg	R$ 2,96
Berinjela	kg		
Brócolis	**kg		
Cebola	kg	500 KG	R$ 6,61
Cenoura	kg	500 kG	R$ 2,60
Cabotia	Kg	120 Kg	R$ 2,65
Cheiro verde	** Kg	600 maços	R$ 3,22
Chuchu	Kg	180 kg	R$ 2,46
Couve	**Kg	200 MÇ	R$ 3,26
Goiaba	Kg		
Inhame	Kg		
Laranja	Kg	24 CX	R$ 28,62

Limão	DZ	24 dz	R$	2,84
Maçã	kg	1600 KG	R$	4,17
Mandioquinha	kg	60 Kg	R$	8,53
Mandioca	kg	500 KG	R$	2,52
Manga	kg			
Mamão Papaia	kg	240 unid	R$	4,03
Melancia	kg	240 unid	R$	2,94
Milho verde	kg	120 KG	R$	4,01
Pepino caipira	kg			
Pepino japonês	kg			
Pera	Kg	240 unid	R$	9,99
Pimentão	kg			
Polpa congelada de acerola	kg			
Polpa congelada de goiaba	Kg			
Polpa congelada de maracujá	Kg			
Polpa congelada de tamarindo	Kg			
Quiabo	Kg	200	R$	5,05
Repolho	Kg	60 KG	R$	2,49
Rucula	Kg	100 MÇ	R$	3,20
Tangerina	Kg			
Tomate molho	Kg			
Tomate salada	Kg	1000 kg	R$	5,59
Uva	Kg			
Vagem	Kg	250 KG	R$	6,31

Junto a este serviço de licitação os interessados poderão obter cópia integral do referido edital, bem como as informações e esclarecimentos complementares desejados, além do acesso à legislação que dispõe sobre a matéria.

Orindiúva, 18 de junho de 2015.

=Mauricio Bronca=

Prefeito Municipal

Código Localizador: QETKTAK6